380R3183

13. 12. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 338/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3183/80 DA COMISSÃO

de 3 de Setembro de 1980

que estabelece modalidades comuns de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de fixação antecipada para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/80 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º, o nº 5 do seu artigo 15º, o nº 6 do seu artigo 16º e o seu artigo 24º, assim como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem as organizações comuns de mercado no sector dos produtos agrícolas,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 193/75 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2666/80 (4), e que na altura substituiu o Regulamento (CEE) nº 1373/70 (5), estabelece as modalidades comuns de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de fixação antecipada para os produtos agrícolas; que as disposições deste regulamento foram modificadas em numerosas ocasiões e por vezes de maneira substancial; que por conseguinte é conveniente, num desejo de clareza e de eficácia administrativa, proceder a uma codificação da regulamentação aplicável na matéria, introduzindo-lhe certos arranjos que a experiência mostrou serem desejáveis;

Considerando que os regulamentos comunitários que instituiram os certificados de importação e de exportação dispõem que qualquer importação da Comunidade ou qualquer exportação para fora desta será submetida à apresentação de tais certificados; que por conseguinte é conveniente indicar com precisão o campo de aplicação destes últimos, excluindo as operações que não constituem importações ou exportações *stricto sensu;*

Considerando que, quando os produtos são colocados quer sob o regime previsto pela Directiva 69/73/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas regulamentares e administrativas que dizem respeito ao regime de aperfeiçoamento activo (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia, quer sob o regime referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 645/75 da Comissão, de 13 de Março de 1975, que estabelece as modalidades comuns de aplicação dos direitos niveladores e das imposições à exportação para os produtos agrícolas (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1607/80 (8), as autoridades competentes podem permitir, em certos casos, que os produtos sejam colocados em livre prática quer em natureza, quer após transformação; que, para assegurar uma boa gestão do mercado, se justifica nesses casos a exigência da apresentação de um certificado de importação para o produto que é efectivamente colocado em livre prática; que, no entanto, quando o produto efectivamente colocado em livre prática foi obtido a partir de produtos de base provenientes em parte de países terceiros e em parte do mercado comunitário, se justifica que apenas sejam tomados em consideração os produtos de base provenientes de países terceiros ou resultantes da transformação de produtos de base provenientes de países terceiros;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis aquando da colocação em livre prática de produtos que se encontram sob o regime de aperfeiçoamento activo

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 184 de 17. 7. 1980, p. 1.
(3) JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 10.
(4) JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 36.
(5) JO nº L 158 de 20. 7. 1970, p. 1.
(6) JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1.
(7) JO nº L 67 de 14. 3. 1975, p. 16.
(8) JO nº L 160 de 26. 6. 1980, p. 42.

são determinados pelas regras da Directiva 69/73/CEE; que, em virtude disso, não é admissível que o certificado de importação apresentado aquando da colocação em livre prática dos produtos inclua uma fixação antecipada do direito nivelador; que, no entanto, pode dar-se o caso de o direito nivelador ser determinado no âmbito de um concurso, o que acontece actualmente em relação ao azeite; que, em virtude disso, o direito nivelador aplicável figura no certificado de importação;

Considerando que os certificados de importação e de exportação têm por finalidade assegurar uma boa gestão da organização comum de mercado; que certas operações incidem sobre pequenas quantidades; que, num desejo de simplificação dos processos administrativos, parece desejável dispensar essas operações da apresentação dos certificados de importação ou de exportação;

Considerando que, em atenção para com os usos do comércio internacional dos produtos ou mercadorias em causa, é conveniente admitir uma certa tolerância no tocante à quantidade de produtos importados ou exportados em relação à indicada no certificado;

Considerando que, para permitir a realização simultânea de várias operações com base num mesmo certificado, se justifica prever a emissão de extractos de certificados que tenham os mesmos efeitos que os certificados a partir dos quais foram estabelecidos;

Considerando que a regulamentação comunitária relativa aos diferentes sectores abrangidos da organização comum de mercados agrícolas estabelece que os certificados de importação, de exportação ou de fixação antecipada são válidos para uma operação efectuada na Comunidade; que uma tal regra exige a adopção de disposições comuns relativas às condições de adopção e de utilização destes certificados, à instituição de formulários comunitários e ao estabelecimento de métodos de colaboração administrativa entre Estados-membros;

Considerando que os regulamentos comunitários que instituíram os certificados acima referidos estabelecem que a emissão destes últimos será subordinada à constituição de uma caução que garanta o compromisso de importar ou de exportar durante o seu período de validade; que convém definir o momento em que fica satisfeito o compromisso de importar ou de exportar;

Considerando que ressalta das disposições do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão, de 29 de Novembro de 1979, que estabelece as modalidades comuns de aplicação das restituições à exportação para os produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2674/80 [2], que a exportação é realizada quando os produtos em relação aos quais foram cumpridas as formalidades deixam o território geográfico da Comunidade ou atingem o seu destino, mas que, por razões de ordem administrativa, o dia da exportação é o dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação para a determinação da taxa da restituição; que se justifica, pelas mesmas razões, no que respeita ao período de validade dos certificados, considerar a exportação como realizada no dia tomado em consideração para a determinação da taxa de restituição; que este dia é definido quer no Regulamento (CEE) nº 2730/79, quer no Regulamento (CEE) nº 798/80 [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2674/80, que estabeleceu as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas [4];

Considerando que o montante da caução que deve ser constituída para requerer um certificado pode, em certos casos, ser mínimo; que convém, a fim de não sobrecarregar a tarefa das administrações competentes, não exigir caução nestes casos;

Considerando que o certificado de importação ou de exportação confere o direito de importar ou o direito de exportar; que, em virtude disso, ele deverá ser apresentado aquando do cumprimento das formalidades de importação ou de exportação;

Considerando que, no caso dos processos simplificados de importação ou de exportação, a apresentação do certificado ao serviço das alfândegas pode ser efectuado posteriormente; que, no entanto, o importador ou o exportador devem estar em posse do certificado na data fixada como data de cumprimento das formalidades de importação ou de exportação e manter este documento à disposição do serviço das alfândegas;

Considerando que, em certos casos de exportação em que a apresentação de um certificado apenas é exigida para beneficiar de uma fixação antecipada, se revela possível tornar mais flexível a regulamentação existente e autorizar os Estados-membros a instaurarem um processo simplificado no que respeita ao circuito administra-

(1) JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 274 de 18. 10. 1980, p. 11.
(3) JO nº L 87 de 1. 4. 1980, p. 42.
(4) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

tivo deste documento; que, no caso em que uma autoridade é simultaneamente competente para emitir o certificado e pagar a restituição à exportação, o certificado pode ser conservado por esta autoridade;

Considerando que, por razões de boa gestão administrativa, os certificados e os extractos de certificados só poderão ser modificados após a sua emissão; que, no entanto, em caso de dúvida associada a um erro imputável ao organismo emissor e respeitante às menções que figuram no certificado ou no extracto, convém instituir um procedimento que possa conduzir à retirada dos certificados ou extractos errados e à emissão de documentos corrigidos;

Considerando que, quando um produto é colocado sob um dos regimes previstos na Secção I do Título IV do Regulamento (CEE) nº 223/77 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1976, que estabelece disposições de aplicação bem como medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 902/80 (2), não há que cumprir qualquer formalidade no posto de alfândega de que depende a gare fronteiriça, no caso de o trânsito se iniciar no interior da Comunidade e dever terminar no exterior desta; que, no caso em que é utilizado um destes regimes, parece desejável, por razões de simplificação administrativa, prever modalidades particulares de libertação da caução;

Considerando que pode dar-se o caso de, em resultado de circunstâncias não imputáveis ao interessado, não poder ser apresentado o documento que prova a saída do território geográfico da Comunidade, embora o produto tenha deixado o território geográfico da Comunidade ou atingido o seu destino nos casos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79; que uma tal situação é de natureza a criar entraves ao comércio; que convém em tais casos reconhecer outros documentos como equivalentes;

Considerando que os regulamentos comunitários que instituíram os certificados acima referidos estabelecem que a caução ficará perdida todo ou em parte, se, durante o período de validade do certificado, a importação ou a exportação não for realizada ou for apenas parcialmente realizada; que se justifica tornar mais precisas as disposições aplicáveis na matéria, nomeadamente em caso de não execução dos compromissos tomados, em resultado de caso de força maior;

Considerando que, num desejo de simplificação administrativa, parece oportuno prever que a caução possa ser libertada na totalidade, sempre que o montante global não reembolsado para um certificado for negligenciável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 754/76 do Conselho, de 25 de Março de 1976, relativo ao tratamento pautal aplicável às mercadorias em retorno no território aduaneiro da Comunidade (3), prevê no seu artigo 14º que os produtos agrícolas exportados a coberto de um certificado de exportação ou de fixação antecipada apenas poderão beneficiar das disposições deste regulamento se as disposições comunitárias em matéria de certificado forem respeitadas; que é necessário prever modalidades particulares de aplicação do regime de certificados para os produtos que podem beneficiar das disposições do Regulamento (CEE) nº 754/76;

Considerando que certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 745/76 são fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2945/76 da Comissão (4);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho, de 2 de Julho de 1979, relativo ao reembolso ou à redução dos direitos sobre a importação ou a exportação (5), previu no seu artigo 22º que as mercadorias colocadas em livre prática a coberto de um certificado de importação ou de fixação antecipada só poderão beneficiar do regime de reembolso ou de redução dos direitos de importação caso esteja estabelecido que foram tomadas as medidas necessárias pelas autoridades competentes para anular os efeitos da operação da colocação em livre prática, no tocante ao certificado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1574/80 da Comissão (6) previu de maneira geral, no nº 2 do seu artigo 3º, certas modalidades de aplicação do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1430/79 e nomeadamente que deverá ser fornecido um atestado pelas autoridades encarregadas da emissão dos certificados;

Considerando que se justifica estabelecer no presente regulamento o conjunto das modalidades necessárias à aplicação do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1430/79; que se revela possível, em certos casos, satisfazer as disposições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1430/79 sem recorrer à utilização do atestado referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1574/80;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com os pareceres de todos os Comités de Gestão envolvidos,

(1) JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 20.
(2) JO nº L 97 de 15. 4. 1980, p. 20.
(3) JO nº L 89 de 2. 4. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 335 de 4. 12. 1976, p. 1.
(5) JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.
(6) JO nº L 161 de 26. 6. 1980, p. 3.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

INCIDÊNCIA DO REGULAMENTO

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece, sem prejuízo de disposições derrogatórias previstas na regulamentação comunitária específica para certos produtos, as modalidades comuns de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de fixação antecipada, seguidamente designados por «certificados», instituído ou previsto pelos:

— artigo 19º do Regulamento nº 136/66/CEE (substâncias gordas);

— artigo 4º A do Regulamento nº 142/67/CEE (sementes de colza, de nabita e de girassol);

— artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 804/68 (leite e produtos lácteos);

— artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e artigo 5º A do Regulamento (CEE) nº 885/68 (carne bovina);

— artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2358/71 (sementes);

— artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3330/74 (açúcar);

— artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 (cereais);

— artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2768/75 (carne de suíno);

— artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2774/75 (ovos);

— artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2779/75 (carne de aves de capoeira);

— artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 (arroz);

— artigos 9º e 10º do Regulamento (CEE) nº 516/77 (produtos transformados à base de frutos de legumes);

— artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1111/77 (isoglicose);

— artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 337/79 (vinhos);

— artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 (carnes de ovino e caprino) e

— artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 (produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado).

TÍTULO II

CAMPO DE APLICAÇÃO DOS CERTIFICADOS

Artigo 2º

1. Não será exigido nem pode ser apresentado qualquer certificado para os produtos:

a) Que não sejam objecto de uma colocação em livre prática na Comunidade,

ou

b) Relativamente aos quais a exportação seja efectuada no âmbito:
   — de um regime aduaneiro que permite a importação com suspensão de direitos aduaneiros, de encargos de efeito equivalente ou dos direitos niveladores agrícolas,
   ou
   — do regime particular que permite a exportação sem cobrança dos direitos niveladores de exportação referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 645/75.

2. As disposições do nº 1, no que respeita à exportação aplicam-se sem prejuízo das disposições específicas referidas no nº 4 do artigo 3º.

Artigo 3º

1. Em caso da colocação em livre prática de produtos que se encontrem sob o regime de aperfeiçoamento activo ou sob o regime referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 645/75 e que não contenham produtos de base referidos na alínea a) do nº 2, deverá ser apresentado um certificado de importação para o produto efectivamente colocado em livre prática, na medida em que este esteja sujeito à apresentação de um tal certificado.

2. Em caso de colocação em livre prática de produtos que se encontrem sob um dos regimes referidos no nº 1 e que contenham simultaneamente:

a) Um ou vários produtos de base que se encontravam numa das situações referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, mas que já não se encontram, em virtude da sua incorporação no produto efectivamente colocado em livre prática,

e

b) Um ou vários produtos de base que não se encontravam numa das situações referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado,

deve ser apresentado em derrogação ao nº 1 do artigo 8º, um certificado de importação para cada um dos produtos

de base referidos na alínea b), e efectivamente aplicado, na medida em que estes estejam submetidos à apresentação de um tal certificado.

Contudo, não deverá ser apresentado um certificado de importação, quando o produto efectivamente colocado em livre prática não estiver submetido à apresentação de um tal certificado.

3. O ou os certificados de importação apresentados aquando da colocação em livre prática de um produto nos casos referidos nos nºs 1 e 2 não podem comportar fixação antecipada, sem prejuízo de disposições específicas relativas a certos produtos agrícolas.

4. Aquando da exportação de um produto que se encontre sob um dos regimes referidos no nº 1 e que contenha um ou vários produtos de base referidos na alínea a) do nº 2, deve ser apresentado um certificado de exportação para cada um destes produtos de base, na medida em que estejam submetidos à apresentação de um tal certificado.

Contudo, não deverá ser apresentado um certificado de exportação, quando o produto efectivamente exportado não estiver sujeito à apresentação de um tal certificado, sem prejuízo das disposições relativas à fixação antecipada da restituição que figuram no parágrafo seguinte.

Aquando da exportação de produtos compósitos que beneficie de uma restituição à exportação fixada previamente a título de um ou vários dos seus componentes, apenas a situação aduaneira de cada um destes últimos será tomada em consideração para a aplicação do regime dos certificados.

Artigo 4º

1. No caso de colocação sob o regime referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80, o certificado de exportação a apresentar ou, se for caso disso, o certificado de fixação antecipada, será o que for aplicável ao produto transformado a exportar ou ao produto de base, na acepção do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a exportar sob a forma de mercadoria.

2. No caso de colocação sob o regime referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80, o certificado de exportação a apresentar ou, se for caso disso, o certificado de fixação antecipada será o que for aplicável ao produto colocado sob este regime ou ao produto de base, na acepção do Regulamento (CEE) nº 3035/80, contido na mercadoria colocada sob este regime.

Artigo 5º

1. Quando não é pedida a fixação prévia do direito nivelador ou da restituição, não é exigível nem pode ser apresentado qualquer certificado para a realização das operações:

— referidas nos artigos 5º e 26º do Regulamento (CEE) nº 2730/79,

ou

— desprovidas de qualquer natureza comercial,

ou

— cujas quantidades teriam determinado a emissão de um certificado para o qual o montante de caução fosse inferior ou igual a 5 ECUs. No entanto, se a quantidade em quilogramas correspondente a 5 ECUs não for 50 ou um múltiplo de 50, considera-se o limite máximo da caução como sendo o correspondente a uma quantidade em quilogramas igual a 50 ou ao múltiplo de 50 imediatamente superior. Por outro lado, se o certificado for emitido por cabeça e se o montante de 5 ECUs não corresponder a um número inteiro de cabeças, considera-se o limite máximo da caução como sendo o correspondente a um número de cabeças igual ao número inteiro imediatamente superior.

2. Para efeitos do disposto no nº 1, entende-se por operações desprovidas de qualquer natureza comercial:

a) Na importação, as efectuadas pelos particulares ou, em caso de remessas, as remessas destinadas a particulares e que satisfaçam os critérios fixados pelas disposições preliminares do Título II, letra C, ponto 2, da pauta aduaneira comum;

b) Na exportação, as efectuadas pelos particulares que satisfaçam, *mutatis mutandis*, os critérios referidos na alínea a).

Artigo 6º

Não será exigido nem pode ser apresentado qualquer certificado quando os produtos sejam colocados em livre prática nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 754/76, relativo ao regime dito «dos retornos».

Artigo 7º

1. Não será exigido nem pode ser apresentado qualquer certificado aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de reexportação de produtos relativamente aos quais o exportador faça a prova de que foi tomada uma decisão favorável de reembolso ou de redução dos direitos de importação sobre os referidos produtos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1430/79.

2. Deve ser apresentado um certificado de exportação, sempre que os produtos forem submetidos, aquando da sua exportação, à apresentação de um certificado de ex-

portação e as autoridades competentes autorizarem o cumprimento das formalidades aduaneiras relativas à reexportação, antes de terem deliberado sobre o pedido de reembolso ou de redução dos direitos de importação. Este certificado não pode incluir uma fixação antecipada da restituição ou do direito nivelador de exportação.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção 1

Incidência dos certificados e dos extractos de certificados

Artigo 8º

1. O certificado de importação ou de exportação autoriza e obriga, respectivamente, a importar ou a exportar, nos termos do certificado, a quantidade líquida de produto durante o período de validade deste certificado, o qual será ou pode ser, consoante o caso, acompanhado de uma fixação antecipada da taxa do direito nivelador ou da restituição, bem como do montante compensatório monetário e do montante compensatório de adesão, nas condições fixadas pela regulamentação relativa ao sector em causa.

2. O certificado de fixação antecipada, obriga, consoante o caso, a importar ou a exportar, ao abrigo desse certificado, a quantidade líquida de produto designado durante o período de validade deste certificado.

O certificado de fixação antecipada referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 obriga a exportar, ao abrigo desse certificado e durante o seu período de validade, a quantidade do produto de base inserido no Anexo A do referido regulamento que aí é indicada, sob a forma de uma ou de várias mercadorias inseridas, consoante o caso, no Anexo B ou no Anexo C desse mesmo Regulamento e designadas no certificado.

3. A emissão dos certificados determina a obrigação de importar do país ou do grupo de países ou de exportar para o país ou para o grupo de países indicados no certificado, nos casos referidos no artigo 43º e nos casos em que esta obrigação se encontra prevista na regulamentação comunitária específica de cada sector em causa.

4. Quando a quantidade importada ou exportada ultrapassa em 5 % no máximo a quantidade indicada no certificado, é considerada como sendo importada ou exportada nos termos deste documento.

5. Quando a quantidade importada ou exportada é inferior em 5 % no máximo à quantidade indicada no certificado, considera-se cumprida a obrigação de importar ou de exportar.

Artigo 9º

1. As obrigações que decorrem dos certificados não são transmissíveis. Os direitos resultantes dos certificados são transmissíveis pelo titular do certificado, durante o período de validade deste último. Esta transmissão só pode ocorrer em favor de um único cessionário por cada certificado ou por cada extracto. A transmissão deve incidir sobre as quantidades ainda não imputadas no certificado ou no extracto.

2. Em caso de pedido de transmissão pelo titular, o organismo emissor preencherá no certificado ou, se for caso disso, no extracto:

— o nome e endereço do cessionário,

— a data desta inscrição, certificada pela aposição do seu carimbo.

3. A transmissão tem efeitos a partir da data da inscrição.

4. O cessionário não pode transmitir o seu direito nem retrocedê-lo ao titular.

Artigo 10º

Os extractos de certificado têm os mesmos efeitos jurídicos que os certificados a partir dos quais sejam estabelecidos, no limite da quantidade para a qual estes extractos foram emitidos.

Artigo 11º

Os certificados e extractos emitidos, as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-membro têm em cada um dos outros Estados-membros efeitos jurídicos idênticos aos atribuídos aos documentos emitidos, menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-membros.

Secção 2

Pedido e emissão dos certificados

Artigo 12º

1. Os pedidos de certificados só serão considerados quando dirigidos ou apresentados ao organismo competente em formulários impressos ou estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 16º

No entanto, os pedidos podem ser dirigidos ao organismo competente por telegrama ou telex. Neste caso, sob pena de rejeição, incluirão todos os elementos que deveriam figurar no formulário se este tivesse sido utilizado. Outrossim, os Estados-membros podem exigir que o telegrama ou o telex sejam seguidos de um pedido conforme com as disposições do parágrafo precedente. Esta exigência não afecta a validade do pedido por telegrama ou telex.

2. A revogação de um pedido de certificado só pode ser efectuada por carta, telegrama ou telex.

O pedido de certificado não é revogável depois das 13 horas do dia do seu depósito; se a revogação for efectuada por telegrama, esta revogação não será válida se o telegrama tiver sido registado na estação do telégrafo emissor depois das 13 horas ou se, tendo sido registado o mais tardar até às 13 horas, tiver chegado ao organismo competente depois das 14 h 30; se a revogação for efectuada por carta ou por telex, a recepção deve ter lugar o mais tardar até às 13 horas.

Artigo 13º

1. Os pedidos que envolvam condições não previstas pela regulamentação comunitária serão rejeitados.

2. O pedido de certificado será rejeitado se a caução não for apresentada ou não for feita prova da sua constituição junto do organismo competente no dia do depósito do pedido do certificado, o mais tardar até às 13 horas, ou, quando a prova da constituição for enviada por telegrama, se este tiver sido registado na estação do telégrafo emissor depois das 13 horas ou se, tendo sido registado o mais tardar até às 13 horas, tiver chegado ao organismo competente depois das 14 h 30.

3. A caução será constituída, à escolha do requerente, em dinheiro ou sob a forma de garantia dada por um estabelecimento que satisfaça os critérios fixados pelo Estado-membro junto do qual for pedida a emissão do certificado. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, que informará os outros Estados-membros, as categorias de estabelecimento habilitados a serem fiadores assim como os critérios referidos no parágrafo precedente.

4. Quando o montante total da caução para um certificado for inferior ou igual a 5 ECUs ou quando o certificado for estabelecido em nome de um organismo de intervenção, a caução não será exigida.

Os Estados-membros podem emitir certificados não acompanhados de caução se o montante desta for igual ou inferior a 25 ECUs, desde que o pedido seja depositado junto do organismo competente do Estado-membro onde o requerente se encontre domiciliado. Estes certificados deverão ser enviados ao organismo emissor o mais rapidamente possível e o mais tardar até à data de expiração do período de validade.

Artigo 14º

1. Por dia de depósito do pedido de certificado entende-se:

a) Se o pedido for apresentado ao organismo competente, o dia em que essa apresentação ocorre, desde que a apresentação seja efectuada o mais tardar até às 13 horas;

b) Se o pedido for dirigido por carta ou por telex ao organismo competente, o dia da sua recepção por este último, desde que esta recepção ocorra o mais tardar até às 13 horas;

c) Se o pedido for dirigido por telegrama ao organismo competente, o dia da sua recepção por este último, se o telegrama tiver sido registado na estação do telégrafo emissor o mais tardar até às 13 horas e tiver chegado ao organismo competente o mais tardar até às 14 h 30.

2. Os pedidos de certificados chegados quer num dia de encerramento do organismo competente, quer num dia de abertura, mas depois das horas referidas no nº 1, são considerados como tendo sido apresentados no primeiro dia útil seguinte ao da sua recepção.

Os pedidos de certificados de importação ou de exportação acompanhados de um pedido de fixação antecipada do direito nivelador ou da restituição ou os pedidos de certificados de fixação antecipada, dirigidos por telegrama, em conformidade com a alínea c) do nº 1, e chegados depois das 14 h 30, serão rejeitados, caso o requerente não tenha indicado no telegrama que pretendia solicitar, em caso de chegada tardia deste, a fixação antecipada do direito nivelador ou da restituição válida no primeiro dia útil seguinte ao da sua recepção. Esta indicação é introduzida utilizando a menção «sem reserva».

Os pedidos feitos por telegrama registado na estação do telégrafo emissor depois das 13 horas são considerados como tendo sido apresentados no dia útil seguinte, mesmo que cheguem no próprio dia da sua emissão; se chegarem num outro dia, aplicam-se as regras atrás previstas relativas ao dia da apresentação por telegrama.

3. As horas limite referidas no presente regulamento são as horas locais da Bélgica.

Artigo 15º

1. Quando o pedido de certificado, a prova da constituição da caução ou a revogação de um pedido de certificado são feitos por telegrama e quando o telegrama, registado o mais tardar até às 13 horas, não chega ao organismo competente o mais tardar até às 14 h 30, por caso de força maior, este organismo pode decidir que o atraso ocorrido não será tido em conta.

2. Se um organismo admitir um caso de força maior, o Estado-membro de que ele depende avisará imediatamente de tal facto a Comissão, que informará por sua vez os outros Estados-membros.

Artigo 16º

1. Sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 12º, os pedidos de certificados, os certificados e os extractos de certificados serão estabelecidos em formulários conformes com os modelos que figuram no Anexo I. Estes formulários devem ser preenchidos em conformidade com as indicações que aí figurem e com as disposições comunitárias aplicáveis a cada sector em causa.

2. Os formulários dos certificados apresentar-se-ão sob a forma de maços compostos, por ordem, pelo exemplar nº 1, pelo exemplar nº 2 e pelo pedido, juntamente com as eventuais cópias do certificado.

No entanto, os Estados-membros podem determinar que os requerentes preencham apenas os pedidos em vez dos maços referidos no parágrafo precedente.

Os formulários dos extractos de certificados apresentar-se-ão sob a forma de maços compostos, por ordem, pelo exemplar nº 1 e pelo exemplar nº 2.

3. Os formulários, incluindo as folhas suplementares, devem ser impressos sobre papel branco sem pastas mecânicas, colado para escrita, e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O seu formato deve ser de 210 milímetros por 297; a entrelinha dactilográfica será de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); a disposição dos formulários deve ser estritamente respeitada. As duas faces dos exemplares nº 1, bem como a face das folhas suplementares, em que devem figurar as imputações, serão, por outro lado, revestidas por uma impressão de fundo com *guillochis* que evidenciem quaisquer falsificações feitas por meios mecânicos ou químicos. A impressão de fundo com *guillochis* será de cor verde para os formulários relativos à importação e de cor bistre para os formulários relativos à exportação.

4. Compete aos Estados-membros proceder à impressão dos formulários. Estes podem igualmente ser impressos por tipografias que tenham recebido a aprovação do Estado-membro onde se encontrem estabelecidas. Neste último caso, deve ser feita referência a esta aprovação em cada formulário. Cada formulário incluirá uma menção indicando o nome e o endereço da tipografia ou de um sinal que permita a sua identificação e, excepto para o pedido e as folhas suplementares, de um número de série destinado a individualizá-lo. O número será precedido das seguintes letras, consoante o país de emissão do documento: B para a Bélgica, DK para a Dinamarca, D para a República Federal da Alemanha, F para a França, GR para a Grécia, IR para a Irlanda, I para a Itália, L para o Luxemburgo, NL para a Holanda e UK para o Reino Unido.

Aquando da sua emissão, os certificados e os extractos podem incluir um número de emissão atribuído pelo organismo emissor.

5. Os pedidos, certificados e extractos devem ser preenchidos à máquina. São impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade, designada pelas autoridades competentes do Estado-membro de emissão. No entanto, os Estados-membros podem autorizar os requerentes a preencher apenas os pedidos à mão com tinta e em letras maiúsculas.

6. As marcas dos carimbos dos organismos emissores e das autoridades de importação serão apostas por meio de um carimbo de metal, de preferência de aço. No entanto, o carimbo dos organismos emissores pode ser substituído por um selo branco combinado com letras e números obtidos por perfuração.

7. Sempre que necessário, as autoridades competentes dos Estados-membros interessados podem exigir a tradução dos certificados e dos seus extractos, na ou numa das suas línguas oficiais.

Artigo 17º

1. Quando o direito nivelador de importação for objecto de um pedido de fixação prévia e quando, no momento da emissão do certificado, o preço limiar não for conhecido para um ou vários meses de validade do certificado, a taxa provisória do direito nivelador será indicada na casa 19 para os meses em questão. Esta taxa será calculada para estes meses em função dos dados conhecidos e do preço limiar aplicável ao último mês da campanha em curso. Na casa 20 a) do certificado será introduzida a menção relativa ao ajustamento a operar.

2. Quando o certificado ou os extractos forem utilizados para uma importação na República Federal da Alemanha ou na Itália, poderá ser exigido pelos serviços competentes destes Estados-membros que contenham a ou as taxas ajustadas do direito nivelador. Neste caso, a

ou as taxas serão inscritas na casa 19 pelo organismo emissor do certificado, a pedido do titular ou do cessionário, desde que o preço limiar seja conhecido. Este organismo indicará a data e aporá o seu carimbo.

Artigo 18º

1. Quando os montantes resultantes da conversão em moeda nacional de somas expressas em ECUs que devem ser inseridas nos formulários de certificado contêm três ou mais casas decimais, só são mencionadas as duas primeiras. Neste caso, a segunda casa decimal será arredondada para o algarismo superior, quando a terceira casa decimal for igual ou superior a cinco, ou mantida, quando a terceira casa decimal for inferior a cinco.

2. No entanto, quando a conversão de somas expressas em ECUs se efectuar em libras irlandesas ou em libras esterlinas, o limite das duas casas decimais referido no parágrafo precedente será substituído pelo limite de quatro casas decimais. Neste caso, a quarta casa decimal será arredondada para o algarismo superior, quando a quinta casa decimal for igual ou superior a cinco, ou mantida, quando a quinta casa decimal for inferior a cinco.

Artigo 19º

Os certificados serão emitidos no mínimo em dois exemplares, sendo o primeiro, denominado «exemplar para o titular» e com o número 1, enviado sem tardar ao requerente e o segundo, denominado «exemplar para o organismo emissor» e tendo o número 2, conservado pelo organismo emissor.

Artigo 20º

1. A pedido do titular do certificado ou do cessionário e mediante apresentação do exemplar nº 1 do documento, podem ser emitidos um ou vários extractos deste documento pelos organismos competentes dos Estados-membros.

Os extractos são feitos no mínimo em dois exemplares, sendo o primeiro, denominado «exemplar para o titular» e com o nº 1, entregue ou dirigido ao requerente e o segundo, denominado «exemplar para o organismo emissor» e tendo o número 2, conservado pelo organismo emissor.

O organismo emissor do extracto deve imputar, no exemplar nº 1, a quantidade para a qual este último documento foi emitido, acrescida da tolerância. Neste caso, ao lado da quantidade imputada, será aposta no exemplar nº 1 do certificado a menção «extracto».

2. Nenhum extracto de certificado poderá ser feito a partir de outro extracto.

3. Os exemplares nº 1 dos extractos que foram utilizados e dos que caducaram serão enviados pelo titular ao organismo emissor do certificado juntamente com o exemplar nº 1 do certificado que lhes deu origem, com vista à correcção por este organismo das imputações que figurem no exemplar nº 1 do certificado com base nas imputações que figurem nos exemplares nº 1 dos extractos.

Artigo 21º

1. Para a determinação do seu período de validade, os certificados são considerados como tendo sido emitidos no dia da apresentação do pedido; este dia é contado no prazo de validade do certificado.

2. No entanto, poderá considerar-se que a validade do certificado se inicia na data de emissão efectiva; neste caso, o dia da emissão efectiva é contado no prazo de validade do certificado.

Secção 3

Utilização dos Certificados

Artigo 22º

1. O exemplar nº 1 do certificado será apresentado na estância aduaneira onde são preenchidos:

a) No caso de um certificado de importação ou de fixação antecipada do direito nivelador, as formalidades aduaneiras de importação;

b) No caso de um certificado de exportação ou de fixação antecipada da restituição, as formalidades aduaneiras relativas:
   — à exportação para fora da Comunidade
   ou
   — a uma das remessas referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79,
   ou
   — à colocação sob o regime referido no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2730/79,
   ou
   — à colocação sob um dos regimes referidos nos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80.

2. O exemplar nº 1 do certificado será apresentado ou colocado à disposição do serviço das alfândegas aquando do preenchimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 1.

3. Após imputação e visto pela estância referida no nº 1, o exemplar nº 1 do certificado será entregue ao interessado. No entanto, os Estados-membros podem exigir ou admitir que o interessado impute o certificado; esta imputação será em todos os casos verificada e visada pela estância competente.

Artigo 23º

1. Por derrogação ao disposto no artigo 22º, nos casos em que os produtos exportados não são submetidos à apresentação de um certificado de exportação, mas para os quais a restituição à exportação é previamente fixada, qualquer Estado-membro pode permitir que o certificado com fixação prévia seja submetido apenas à autoridade responsável neste Estado-membro pelo pagamento da restituição.

2. O Estado-membro em causa determinará os casos de aplicação do nº 1 e as condições a preencher pelo interessado para poder beneficiar do procedimento referido no nº 1. Além disso, as disposições aprovadas por esse Estado-membro devem garantir um tratamento igual para todos os certificados passados na Comunidade.

3. O Estado-membro em causa determinará a autoridade competente para imputar e visar o certificado. A data a reter como data de importação será a data de cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 1, alínea b), do artigo 22º

4. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras acima referidas, o interessado deverá, nomeadamente, indicar no documento utilizado para beneficiar da restituição que fez uso das disposições do presente artigo, assim como o número do certificado a utilizar para o cálculo do pagamento da restituição.

Artigo 24º

1. As menções inscritas nos certificados e nos extractos de certificado não podem ser modificadas após a sua emissão.

2. Em caso de dúvida relativa à exactidão das menções que figuram no certificado ou no extracto, o certificado ou o extracto serão enviados de novo ao organismo emissor do certificado, por iniciativa do interessado ou do serviço competente do Estado-membro interessado.

Se o organismo emissor do certificado considerar que estão preenchidas as condições para uma rectificação, procederá à retirada quer do extracto quer do certificado, bem como dos extractos anteriormente passados, e emitirá sem tardar ou um extracto corrigido, ou um certificado e os extractos correspondentes corrigidos. Nestes novos documentos, que incluem a menção «certificado corrigido em ...» ou «extracto corrigido em ...» em cada exemplar, serão reproduzidas as imputações anteriores, se for caso disso.

Se o organismo emissor não considerar necessária a rectificação do certificado ou do extracto, aporá sobre este a menção «verificado em ..., de acordo com o artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3138/80» bem como o seu carimbo.

Artigo 25º

1. O titular é obrigado a remeter o certificado e os extractos ao organismo emissor do certificado, a pedido deste organismo.

2. Caso os serviços nacionais competentes devolverem ou retiverem o documento contestado, em conformidade com o disposto no presente artigo ou no artigo 24º, esses serviços entregarão um recibo ao interessado, a pedido deste.

Artigo 26º

Quando o lugar reservado às imputações nos certificados ou nos seus extractos se revelar insuficiente, as autoridades de imputação poderão anexar-lhe uma ou mais páginas suplementares com as casas de imputação previstas no verso do exemplar nº 1 dos certificados ou dos seus extractos. As autoridades de imputação aporão o seu carimbo de forma a metade ficar nos certificados ou seus extractos e a outra metade na página suplementar e, havendo várias páginas suplementares, metade em cada uma destas páginas.

Artigo 27º

1. Em caso de dúvida quanto à autenticidade do certificado, do extracto de certificado ou das menções e vistos que dele constem, os serviços nacionais competentes devolverão o documento contestado ou uma fotocópia desse documento às autoridades interessadas para fins de controlo.

Os documentos podem também ser remetidos a título de amostragem; neste caso apenas será uma fotocópia dos mesmos.

2. No caso de os serviços nacionais competentes devolverem o documento contestado em conformidade com o disposto no nº 1, a pedido do interessado, estes serviços entregar-lhe-ão um recibo.

Artigo 28º

1. Na medida do necessário à boa aplicação do presente regulamento, as autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão mutuamente as informações relativas aos certificados e extractos, assim como às irregularidades e infracções a eles referentes.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, logo que tenham conhecimento, as irregularidades e infracções relativas ao presente regulamento.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista e os endereços dos organismos emissores dos certificados e extractos, de cobrança dos direitos niveladores e de pagamento das restituições. A Comissão publicará estes dados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

4. Os Estados-membros comunicarão igualmente à Comissão as impressões dos carimbos oficiais e, se for caso disso, dos selos brancos das autoridades chamadas a intervir. A Comissão informará imediatamente os outros Estados-membros.

Secção 4

Libertação da Caução

Artigo 29º

No que respeita ao período de validade dos certificados:

a) Considera-se cumprida a obrigação de importar e exercido o direito à importação nos termos do certificado no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 1, alínea a), do artigo 22º, desde que o produto se encontre efectivamente em livre prática;

b) Considera-se cumprida a obrigação de exportar e exercido o direito à exportação nos termos do certificado no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 1, alínea b) do artigo 22º

Artigo 30º

1. A libertação da caução depende da produção de prova:

a) No que respeita à importação, do cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 1, alínea a) do artigo 22º relativas ao produto em causa;

b) No que respeita à exportação, do cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 1, alínea b) do artigo 22º relativas ao produto em causa; além disso será necessário fornecer prova:

— caso de trate de uma exportação para fora da Comunidade ou de uma remessa na acepção do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79, de que, no prazo de sessenta dias a partir do dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, salvo em caso de força maior, o produto, consoante o caso, saiu do território geográfico da Comunidade, na acepção do artigo 9º do regulamento acima referido, ou atingiu o seu destino, na acepção do artigo 5º desse regulamento.

— caso se trate de uma colocação sob o regime referido no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2730/79, de que, no prazo de trinta dias a partir do dia do cumprimento das formalidades aduaneiras, salvo em caso de força maior, o produto foi colocado num entreposto de abastecimento.

2. No caso referido no nº 1, quarto travessão da alínea b) do artigo 22º, a libertação da caução efectua-se em conformidade com as disposições do presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 42º

Artigo 31º

1. As provas exigidas no nº 1 do artigo 30º serão feitas de acordo com as modalidades abaixo definidas:

a) Nos casos referidos no nº 1, alínea a) do artigo 30º, a prova é feita mediante a apresentação do exemplar nº 1 do certificado e, se for caso disso, do exemplar nº 1 do ou dos extractos de certificados visados em conformidade com as disposições do artigo 22º

b) Nos casos referidos no nº 1, alínea b) do artigo 30º, a prova é feita, sem prejuízo das disposições do nº 2, pela apresentação do exemplar nº 1 do certificado e, se for caso disso, do exemplar nº 1 do ou dos extractos de certificados visados em conformidade com as disposições do artigo 22º ou do artigo 23º

2. Outrossim, se se tratar de uma exportação da Comunidade ou de uma remessa para um destino na acepção do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 ou da colocação sob o regime referido no artigo 26º deste mesmo regulamento, será exigida a produção de uma prova suplementar.

Esta prova suplementar:

a) É deixada ao critério do Estado-membro interessado nos caso em que:

— a emissão do certificado,

— o cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 1, alínea b), do artigo 22º,

e

— a saída do território geográfico da Comunidade na acepção do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2730/79, ou a chegada ao destino na acepção do artigo 5º deste mesmo regulamento, ou a entrada no entreposto da abastecimento referido no artigo 26º deste mesmo regulamento,

tenham lugar no mesmo Estado-membro;

b) Será feita, nos outros casos, pela exibição do ou dos exemplares de controlo referidos no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 223/77.

Quando o original servir de prova para o pagamento da restituição à exportação, uma cópia ou uma fotocópia do ou dos exemplares de controlo, autenticadas pelos serviços competentes, será enviada sem tardar ao interessado para ser apresentada ao organismo emissor do certificado. Os Estados-membros podem exigir que a apresentação do original, da cópia ou da fotocópia ao organismo emissor tenha lugar por via administrativa.

3. Nos casos em que o produto, logo após o cumprimento das formalidades referidas no nº 1, primeiro travessão da alínea b), do artigo 22º, for colocado sob um dos regimes previstos na secção 1 do título IV do Regulamento (CEE) nº 223/77 para ser encaminhado para uma gare de destino ou enviado a um consignatário situados no exterior do território geográfico da Comunidade, o exemplar de controlo referido na alínea b) do nº 1 será entregue ou remetido pela estância aduaneira de partida ao interessado ou, se for caso disso ao organismo emissor do certificado, por via administrativa. Este exemplar de controlo incluirá na casa «controlo de utilização e/ou do destino» uma das seguintes menções:

— «Sortie du territoire géographique de la Communauté sous le régime de transit communautaire simplifié par fer ou par grands conteneurs»,

— «Verlassen des geographischen Gebiets der Gemeinschaft im vereinfachten gemeinschaftlichen Eisenbahnversandverfahren/Großbehälterversandverfahren»,

— «Departure from the geographical territory of the Community under the simplified Community rail/large containers transit procedure»,

— «Udført fra Fællesskabets geografsike område i henhold til ordningen for den forenklede procedure for fælleskabsforsendelse med jernbane/store containere»,

— «Έξοδος από τον γεωγραφικό χώρο της Κοινότητος υπό το απλοποιημένο κοινοτικό καθεστώς διαμετακομίσεως διά σιδηροδρόμου»,

— «Uscita dal territorio geografico della Comunità in regime di transito comunitario semplificato per ferrovia o per grandi contenitori»,

— «Uitgang uit het geografisch grondgebied van de Gemeenschap onder de regeling vereenvoudigd communautair douanevervoer per spoor/grote containers».

No caso referido no parágrafo precedente, a estância aduaneira de partida só pode autorizar uma modificação do contrato de transporte que tenha por efeito fazer terminar o transporte no interior de Comunidade, se se verificar:

— que a caução foi de novo constituída, no caso de já ter sido libertada,

ou

— que foram tomadas todas as disposições pelos serviços interessados para não ser libertada a caução relativa ao produto em causa.

Se a caução tiver sido libertada e o produto não tiver sido exportado, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias.

4. Quando o exemplar de controlo referido na alínea b) do nº 2 não puder ser apresentado no prazo de três meses a partir da sua emissão, em resultado de circunstâncias não imputáveis ao interessado, este poderá apresentar ao organismo competente um pedido fundamentado de equivalência acompanhado de documentos.

Os documentos justificativos que devem ser apresentados aquando do pedido de equivalência são os referidos no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 2730/79.

Artigo 32º

Na acepção do presente regulamento, são considerados:

a) Como dia de cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 1, alínea a), do artigo 22º:

aa) o dia em que o serviço das alfândegas aceita o acto pelo qual o declarante manifesta a sua von-

tade de proceder à colocação em livre prática dos produtos em causa;

ou

bb) o dia em que é apresentado qualquer outro acto com os mesmos efeitos jurídicos desta aceitação;

b) Como dia de cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 1, alínea b), do artigo 22º:

aa) o dia em que o serviço das alfândegas aceita a declaração pela qual o declarante manifesta a sua vontade:

— de proceder à exportação dos produtos em causa, e a partir do qual estes últimos são colocados sob controlo aduaneiro até à sua saída da Comunidade ou, tratando-se de um dos casos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79, até terem atingido o seu destino,

ou

— de colocar os produtos sob o regime referido no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2730/79,

ou

— de colocar os produtos sob um dos regimes referidos nos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80

ou

bb) o dia em que é apresentado qualquer outro acto com os mesmos efeitos jurídicos desta aceitação

ou

cc) o último dia do mês, em caso de aplicação do disposto nos artigos 6º e 8º do Regulamento (CEE) nº 2730/79.

Artigo 33º

1. A caução será libertada logo que sejam apresentadas as provas referidas no artigo 30º.

2. A pedido do titular do documento, os Estados-membros podem libertar a caução de modo fraccionado na proporção das quantidades dos produtos para os quais tenham sido apresentadas as provas referidas no artigo 30º e desde que se prove que foi importada ou exportada uma quantidade igual a 5 % no mínimo da quantidade líquida indicada no certificado.

3. Sob reserva da aplicação do disposto nos artigos 37º e 43º, quando a obrigação de importar ou de exportar não tiver sido cumprida, a caução fica perdida em relação a uma quantidade igual à diferença entre:

a) 95 % da quantidade líquida indicada no certificado,

e

b) A quantidade líquida efectivamente importada ou exportada.

No entanto, se a quantidade líquida importada ou exportada for inferior a 5 % da quantidade líquida indicada no certificado, a caução ficará perdida na totalidade.

Por outro lado, se o montante da caução que deveria ficar retido for inferior ou igual a 5 ECUs para um certificado, o Estado-membro em causa poderá libertar integralmente a caução.

4. a) Quando as provas referidas no artigo 30º não tiverem sido apresentadas nos seis meses seguintes ao último dia de validade do certificado, excepto em caso de força maior, a caução será perdida.

b) No entanto, se forem apresentadas as provas durante o período comprendido entre o termo de um prazo de seis meses e o termo de um prazo de vinte e quatro meses após a data de expiração do certificado, será reembolsado um determinado montante.

O montante a reembolsar será igual a 80 % da caução perdida em aplicação do disposto na alínea a) e diminuída do montante perdido por aplicação do nº 3.

Se o montante total de caução que deveria ficar perdida por aplicação do disposto no parágrafo precedente for igual ou inferior a 5 ECUs, o montante a reembolsar será o montante total.

5. Sempre que estiver previsto que a caução só será libertada mediante apresentação da prova de que o produto atingiu um destino específico, esta prova deverá ser prestada em conformidade com o disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2730/79.

Com vista à aplicação do nº 4, a prova mencionada no parágrafo precedente deve ser igualmente apresentada nos seis meses seguintes à expiração do certificado. No entanto, quando os documentos exigidos em conformidade com o artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 não puderem ser apresentados nos prazos prescritos, embora o exportador tenha diligenciado no sentido de os obter dentro destes prazos, poderão ser concedidos prazos suplementares para a apresentação destes documentos.

Secção 5

Perda de certificados

Artigo 34º

1. Em caso de perda de certificado ou de extracto de certificado, e desde que estes documentos tenham sido

utilizados na totalidade ou em parte, os organismos emissores podem, a título excepcional, fornecer ao interessado segunda via destes documentos, feita e visada como os documentos originais e contendo a menção «segunda via» em cada exemplar.

2. As segundas-vias não podem ser utilizadas para a realização de operações de importação ou de exportação.

Artigo 35º

1. A segunda via será apresentada nas estâncias aduaneiras onde foram cumpridas as formalidades aduaneiras referidas no artigo 22º a coberto do certificado ou do extracto pedido, ou a uma outra autoridade competente designada pelo Estado-membro onde se situam as estâncias.

2. A autoridade competente imputará e visará a segunda via.

3. A segunda via assim anotada serve como prova para a libertação da caução em substituição do exemplar nº 1 do certificado ou do extracto pedido.

Secção 6

Força maior

Artigo 36º

1. Quando a importação ou a exportação não puderem ser efectuadas durante o período de validade do certificado, em consequência de caso de força maior, o titular do certificado pedirá ou a prorrogação do período de validade do certificado, ou a anulação do certificado, ao organismo competente do Estado-membro emissor do certificado e fornecerá a prova das circunstâncias consideradas como caso de força maior.

2. Não pode ser aceite qualquer pedido de prorrogação do período de validade do certificado, quando apresentado mais de trinta dias após a expiração do prazo de validade do certificado.

3. Se for invocada uma circunstância considerada como caso de força maior e relacionada com o país de proveniência, no caso de importação, ou com o país de destino, no caso de exportação, esta circunstância só poderá ser admitida se os países de proveniência ou de destino tiverem sido designados a tempo ao organismo emissor do certificado ou a um outro organismo oficial do mesmo Estado-membro.

A indicação do país de proveniência ou de destino é considerada como comunicada a tempo se, no momento da comunicação, as circunstâncias invocadas como motivo de força maior fossem imprevisíveis para o requerente.

4. O organismo competente referido no nº 1 decidirá se a circunstância invocada é um caso de força maior.

Artigo 37º

1. Quando as circunstâncias invocadas constituirem caso de força maior, o organismo competente do Estado-membro emissor do certificado decidirá ou que a obrigação de importar ou de exportar fica anulada, sendo libertada a caução ou que o período de validade do certificado é prolongado pelo prazo considerado necessário em virtude das circunstâncias invocadas: o prolongamento pode ser concedido após a expiração da validade do título. A decisão do organismo competente pode ser diferente da pedida pelo titular do certificado. No caso de um pedido de anulação de certificado que envolva uma fixação antecipada ser apresentado mais de trinta dias após a expiração do prazo de validade do certificado, o organismo competente pode decidir, em vez da anulação, a prorrogação do período de validade do certificado, caso a taxa antecipadamente fixada mais os ajustamentos eventuais seja inferior à taxa do dia, em caso de montante a conceder, ou superior à taxa do dia, em caso de montante a cobrar.

2. A decisão de anulação ou de prorrogação será limitada à quantidade de produto que não pôde ser importado ou exportado, em consequência de caso de força maior.

3. A prorrogação eventual do certificado será objecto de um visto aposto no certificado pelo organismo emissor, e se for caso disso nos seus extractos, e das adaptações necessárias.

4. Por derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º, em caso de prorrogação do período de validade de um certificado que inclua uma fixação antecipada, não são transmissíveis os direitos decorrentes do certificado; no entanto, quando o caso de força maior o justificar, esta transmissão será autorizada, quando for pedida ao mesmo tempo que o pedido de derrogação.

5. O Estado-membro de que depende o organismo competente avisará a Comissão do caso de força maior; esta informará os outros Estados-membros.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 38º

1. Os produtos submetidos a um regime de certificados de exportação ou que possam beneficiar de um regime de fixação prévia quer de restituições, quer de outros montantes aplicáveis à exportação, só poderão beneficiar do regime dos retornos previstos pelo Regulamento (CEE) nº 754/76 quando tiverem sido respeitadas as seguintes disposições:

a) Se a exportação tiver sido realizada sem certificado de exportação ou de fixação antecipada, em caso de utilização do boletim INF 3 referido no Regulamento (CEE) nº 2945/76, este último deverá incluir, na casa A, uma das seguintes menções:
   — «Exportation réalisée sans certificat»,
   — «Ohne Lizenz oder Bescheinigung durchgeführte Ausfuhr»,
   — «Exported without licence or certificate»,
   — «Udførsel uden licens/attest»,
   — «Εξαγωγή πραγματοποιουμένη άνευ αδείας η πιστοποιητικού»,
   — «Esportazione realizzata senza titolo»,
   — «Uitvoer zonder certificaat»,

   Neste caso, a menção «respeitada regulamentação certificado» será riscada;

b) No caso de a exportação ter sido realizada a coberto de um certificado de exportação ou de fixação antecipada e o período de validade não ter expirado na data em que o interessado manifesta a sua intenção de beneficiar do regime dos retornos acima referido:
   — a imputação do certificado relativa à exportação em causa deve ser anulada
   e
   — a caução relativa ao certificado não deve ser libertada para a exportação em causa ou, se a caução tiver sido libertada esta deve ser de novo constituída, na proporção das quantidades em causa, junto do organismo emissor do certificado;

c) No caso de a exportação ter sido realizada a coberto de um certificado de exportação ou de fixação antecipada e o período de validade do certificado ter expirado na data em que o interessado manifesta a sua intenção de beneficiar do regime dos retornos acima referido:
   — se a caução relativa ao certificado não tiver sido libertada para a exportação em causa, a caução será perdida tendo em conta as regras aplicáveis na matéria;
   — se a caução relativa ao certificado tiver sido libertada, o titular do certificado deve reconstituir a caução na proporção das quantidades em causa junto do organismo emissor do certificado; esta caução será perdida tendo em conta as regras aplicáveis na matéria.

2. Se os produtos em retorno forem reimportados:

a) Por uma estância aduaneira situada num Estado-membro distinto do Estado-membro de exportação, a prova de que foram respeitadas as disposições referidas nas alíneas b) e c) do nº 1 será feita através do boletim de informação INF 3 referido no Regulamento (CEE) nº 2945/76;

b) Por uma estância aduaneira situada no mesmo Estado-membro, a prova de que foram respeitadas as disposições referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 será feita de acordo com as modalidades determinadas pelas autoridades competentes de cada Estado-membro.

3. As disposições des alíneas a), b) e c) do nº 1 não se aplicam nos casos referidos na alínea b) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2945/76.

4. As disposições das alíneas b) e c) do nº 1 não se aplicam se o retorno tiver lugar como consequência de um caso de força maior.

Artigo 39º

1. Quando a reimportação dos produtos no âmbito do regime dito «dos retornos» for seguida de uma exportação de produtos equivalentes inscritos na mesma subposição da pauta aduaneira comum e a caução relativa ao certificado utilizado aquando da exportação dos produtos que foram reimportados dever ficar perdida por força do disposto no artigo 38º, esta caução será libertada a pedido dos interessados.

2. As formalidades aduaneiras relativas à exportação de produtos equivalentes:

a) Devem ser cumpridas:
   — o mais tardar, num prazo de dez dias após a data de cumprimento das formalidades aduaneiras de reimportação dos produtos em retorno,
   — numa estância aduaneira que dependa do Estado-membro de reimportação e designada por este Estado-membro,
   e

— a coberto de um novo certificado de exportação, caso a validade do certificado de exploração inicial tenha expirado na data de cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação dos produtos equivalentes;

b) Devem dizer respeito:
— à mesma quantidade de produtos,
e
— a produtos enviados ao mesmo destinatário indicado aquando da exportação original, excepto nos casos referidos nas alíneas c) ou d) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2945/76.

3. A caução será libertada mediante produção da prova perante o organismo emissor do certificado de que as condições referidas no presente artigo foram respeitadas. Esta prova será feita mediante a exibição:

a) Do documento aduaneiro de exportação dos produtos equivalentes ou a sua cópia ou fotocópia autenticadas pelos serviços competentes e incluindo uma das menções seguintes:
— «Conditions prévues à l'article 39 du réglement (CEE) nº 3183/80 respectées»,
— «Bedingungen von Artikel 39 der Verordnung (EWG) Nr. 3183/80 wurden eingehalten»,
— «Conditions laid down in Article 39 of Regulation (EEC) No 3183/80 fulfilled»,
— «Betingelserne i artikel 39 i forordning (EØF) nr. 3183/80 er opfyldt»,
— «Τηρουμένων των προϋποθέσεων του άρθρου 39 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 3183/80»,
— «Condizioni previste dall articolo 39 del regolamento (CEE n. 3183/80 ottemperate»,
— «In artikel 39 van Verordening (EEG) nr. 3183/80 bedoelde voorwaarden nageleefd»,

Esta menção deve ser autenticada pelo carimbo da estância aduaneira em questão, aposto directamente no documento que sirva de documento comprovativo.

e

b) De um documento certificando que os produtos abandonaram o território geográfico da Comunidade num prazo de sessenta dias a contar do dia de cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, excepto em caso de força maior.

Artigo 40º

1. Para a aplicação do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1430/79, o atestado de que foram tomadas as medidas para poder anular eventualmente os efeitos da operação de colocação em livre prática será fornecido pela autoridade que tiver emitido o certificado, sem prejuízo do disposto no nº 4 do presente artigo.

O importador indicará à autoridade que tiver emitido o certificado:

— o nome e o endereço da autoridade de decisão referida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1574/80, à qual o atestado deverá ser enviado,

— a quantidade, a natureza dos produtos em questão, a data da importação e o número do certificado em causa.

Se o certificado ainda não tiver sido enviado à autoridade de emissão, o importador deverá apresentar o certificado a esta autoridade.

Antes de enviar o atestado referido no primeiro parágrafo, a autoridade que tiver emitido o certificado deverá certificar-se de que:

— a caução relativa à quantidade em causa não foi nem será libertada

ou

— caso a caução tenha sido libertada, será de novo constituída em relação às quantidades em causa.

No entanto, a caução não será constituída para as quantidades que se situem para além do limite a partir do qual a obrigação de importar for considerada cumprida.

O certificado será entregue ao interessado.

2. No caso de ser recusado o reembolso ou remissão dos direitos de importação, a autoridade de decisão informará a autoridade que tiver emitido o certificado. A caução relativa à quantidade em causa será libertada.

3. No caso de ser concedido o reembolso ou a remissão dos direitos, a imputação do certificado para a quantidade em causa será anulada, mesmo que tenha expirado o período de validade do certificado. Quando o período de validade tiver expirado, o certificado deverá ser imediatamente enviado pelo interessado ao organismo emissor. A caução relativa à quantidade em causa ficará perdida, tendo em conta as regras aplicáveis na matéria.

4. As disposições referidas nos números 1 e 2 não são aplicáveis:

a) Quando, em consequência de um caso de força maior, se torna necessário reexportar os produtos, destruí-los ou colocá-los em entreposto aduaneiro ou em zona franca

ou

b) Quando os produtos se encontram na situação referida no nº 1, segundo travessão da alínea g), do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1430/79,

ou

c) Sempre que o certificado no qual acaba de ser imputada a quantidade importada ainda não tenha sido entregue ao interessado, no momento da apresentação do pedido de reembolso ou de remissão dos direitos.

5. As disposições referidas na primeira frase do nº 3:

— não se aplicam no caso referido na alínea b) do nº 4,

— aplicam-se unicamente a pedido do interessado no caso referido na alínea a) do nº 4.

Artigo 41º

1. Sempre que os efeitos e uma operação de colocação em livre prática tenham sido anulados e sempre que a caução relativa ao certificado utilizado aquando da importação dos produtos não deva ser devolvida em virtude das disposições do artigo 40º, esta caução pode ser libertada a pedido dos interessados, se verificarem as condições seguintes.

2. O interessado deve demonstrar, a contento das autoridades competentes, que, num prazo de dois meses após a data da importação inicial, a mesma quantidade de produtos equivalentes incluídos na mesma subposição pautal foi importada pelo mesmo importador com proveniência do mesmo fornecedor, a título de substituição dos produtos em relação aos quais foi aplicado o disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1430/79.

Artigo 42º

1. Sempre que produtos de base tenham sido colocados sob o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 os produtos ou mercadorias tenham sido colocados sob o regime previsto no artigo 5º do referido regulamento e sempre que tenha sido utilizado um certificado de exportação ou de fixação antecipada, e se o interessado, no todo ou em parte:

— retirar do controlo aduaneiro esses produtos de base, quer em natureza quer sob a forma de produtos transformados, ou os citados produtos ou mercadorias,

ou

— não respeitar o prazo total referido no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 798/80 ou noutras disposições regulamentares,

considera-se que a obrigação de exportar não foi respeitada em relação à quantidade em causa.

2. A autoridade competente do Estado-membro em que os produtos de base ou os produtos ou as mercadorias foram colocadas sob um dos regimes acima indicados informará a autoridade que tiver emitido o certificado. Comunicar-lhe-á, nomeadamente, a quantidade e a natureza dos produtos em causa, o número do certificado e a data da imputação em causa.

3. A autoridade que tiver emitido o certificado aplicará *mutatis mutandis*, o disposto no nº 1, alíneas b) ou c), e no nº 4 do artigo 38º.

4. O Estado-membro tomará medidas que entenda necessárias, com vista a assegurar o respeito das disposições do nº precedente.

Artigo 43º

1. Sempre que o certificado de exportação ou de fixação antecipada seja pedido com vista a um concurso público num país terceiro importador, o certificado só será emitido para as quantidades em relação às quais o requerente tenha sido declarado adjudicatário. O certificado só será emitido para a adjudicação em causa e conterá essa menção. A caução correspondente ao saldo será libertada.

Para a aplicação do presente artigo, as forças armadas referidas no nº 1, alínea c), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 são equiparadas a um país terceiro importador.

2. O requerente fará a prova da sua qualidade de adjudicatário mediante documentos apropriados.

Se, no prazo de vinte e um dias após a data limite para a apresentação das propostas, o requerente não tiver informado o organismo de emissão do certificado dos resultados do concurso ou não tiver apresentado a este organismo a prova do adiamento da data limite da apresentação das propostas através dos documentos apropriados, o certificado não será emitido e a caução não será devolvida.

Em caso de adiamento da data limite para a apresentação das propostas:

— de cinco dias, no máximo, o pedido mantém-se válido e o prazo referido na alínea precedente para informar dos resultados do concurso é contado a partir da nova data limite para a apresentação das propostas,

— de mais de cinco dias, o pedido perde a validade e a caução é libertada.

3. As disposições referidas nos números 1 e 2 só são aplicáveis caso o requerente tenha apresentado um pedido de certificado acompanhado de um pedido de fixação antecipada da restituição válida para o país terceiro em que tem lugar o concurso, mencionado:

a) A data limite para a apresentação das propostas para o concurso;

b) O país terceiro importador, bem como o organismo do qual emana o concurso;

c) A quantidade total de produtos abrangida pelo concurso.

Este pedido de certificado não pode ser apresentado mais de quinze dias antes da data limite para a apresentação das propostas. O requerente comprovará através de documentos apropriados os elementos referidos nas alíneas a), b) e c).

4. São considerados concursos públicos os convites, não confidenciais, emanados de organismos públicos de países terceiros ou de organismos internacionais de direito público, para apresentar num prazo determinado propostas cuja aceitação é decidida pelos referidos organismos ou organizações.

5. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, tão depressa quanto possível, os elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do nº 3.

6. Podem ser adoptadas medidas derrogatórias em casos particulares, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, ou, consoante o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado.

Artigo 44º

1. Quando um Estado-membro utilizar o certificado de importação aplicável a um produto para gerir um contingente pautal comunitário que tenha dado lugar a uma repartição das quantidades entre os Estados-membros:

a) O certificado só será válido no Estado-membro de emissão;

b) As quantidades importadas que, em virtude da tolerância, ultrapassarem a quantidade indicada no certificado de importação não beneficiarão do regime preferencial concedido no âmbito do contingente pautal comunitário;

c) O período de validade do certificado não pode exceder o período de aplicação do contingente.

2. A casa 20 a) do certificado comportará as menções necessárias à aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do nº 1.

3. Quando o produto em causa não pode ser importado fora do contingente, ou quando a emissão de um certificado de importação para o produto em causa estiver submetida a condições especiais, o certificado de importação referido no nº 1 não comportará qualquer tolerância de excesso em relação à quantidade constante da licença de importação.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 193/75.

2. Em todos os actos comunitários em que for feita referência aos Regulamentos (CEE) nº 1373/70 e (CEE) nº 193/75 ou a determinados artigos destes regulamentos, esta referência deverá ser considerada como dizendo respeito ao presente regulamento ou aos artigos correspondentes do presente regulamento.

O quadro de correspondência para os artigos figura no Anexo II.

Artigo 46º

São aplicáveis as seguintes disposições transitórias:

a) O Regulamento (CEE) nº 193/75 continua a ser aplicável aos certificados pedidos antes da entrada em vigor do presente regulamento;

b) Os pedidos de certificado, os certificados e os extractos de certificados feitos em formulários conformes com os modelos que figuram no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 193/75 podem ser emitidos até 31 de Dezembro de 1981;

c) Quando, na regulamentação comunitária aplicável desde uma data anterior a 1 de Janeiro de 1981, for feita referência à casa 20 do certificado de importação ou de fixação antecipada, esta referência deverá ser considerada como dizendo respeito à casa 20 a) do certificado estabelecido num formulário conforme com o modelo que figura no Anexo I;

Quando, na regulamentação comunitária aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1981 ou de uma data posterior, for feita referência à casa 20 a) do certificado

de importação ou de fixação antecipada, esta referência deverá ser considerada como dizendo respeito à casa 20 do certificado estabelecido num formulário conforme com o modelo que figura no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 193/75;

d) Quando, na regulamentação comunitária aplicável desde uma data anterior a 1 de Janeiro de 1981, for feita referência à casa 18 do certificado de importação ou de fixação antecipada, esta referência deverá ser considerada como dizendo respeito à casa 18 a) do certificado estabelecido num formulário conforme com o modelo que figura no Anexo I;

Quando na regulamentação comunitária aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1981 ou de uma data posterior, for feita referência à casa 18 do certificado de importação ou de fixação antecipada, esta referência deverá ser considerada como dizendo respeito à casa 18 a) do certificado estabelecido num formulário conforme com o modelo que figura no anexo I do Regulamento (CEE) nº 193/75;

e) Quando forem utilizadas as disposições referidas na alínea b), o organismo emissor do certificado incluirá:

— na casa 20 do certificado de importação ou de fixação antecipada, o que figura na casa 20 b) do certificado estabelecido num formulário conforme com o modelo que figura no Anexo I;

— na casa 18 do certificado de importação ou de fixação antecipada, o que figura na casa 18 b) do certificado estabelecido num formulário conforme com o modelo que figura no Anexo I;

não se procederá a esta inclusão quando a casa 17 do certificado de importação, de exportação ou de fixação antecipada incluir uma data de fixação antecipada.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 3 de Dezembro de 1980.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-presidente

ANEXO I

CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO OU DE FIXAÇÃO ANTECIPADA

CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO OU DE FIXAÇÃO ANTECIPADA

CERTIFICAT D'IMPORTATION OU DE PRÉFIXATION
EINFUHRLIZENZ ODER VORAUSFESTSETZUNGSBESCHEINIGUNG
IMPORT LICENCE OR ADVANCE FIXING CERTIFICATE
IMPORTLICENS ELLER FORUDFASTSÆTTELSESATTEST
ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ ΕΙΣΑΓΩΓΗΣ Ή ΠΡΟΚΑΘΟΡΙΣΜΟΥ
TITOLO D'IMPORTAZIONE O DI PREFISSAZIONE
INVOER- OF VOORFIXATIECERTIFICAAT

EF EG EK EC CE

F | A 000000 | EXEMPLAR PARA O TITULAR | 1

1 Selo branco e perfuração do organismo emissor (1):

2

3 a) **Organismo emissor do certificado** (nome e endereço):

4 a) **Titular** (nome endereço completo e Estado-membro):

3 b) **Organismo emissor do extracto** (nome e endereço):

4 b) Direitos transmitidos a:

a partir de

5 PRODUTO À IMPORTAR

6 Denominação comercial:

7 Designação segundo a nomenclatura da pauta aduaneira comum:

8 Número da pauta aduaneira comum:

9 Número da estatística (2):

10 Peso líquido, volume, etc. (3): (em algarismos)

11 Peso líquido, volume, etc. (3): (por extenso)

12 Menções especiais:

13 País de proveniência: Obrigatório: SIM ☐ NÃO ☐

14 País de origem: Obrigatório: SIM ☐ NÃO ☐

15 Fixação antecipada solicitada: SIM ☐ NÃO ☐

16 Montante total de caução em moeda nacional:

17. DIREITO NIVELADOR FIXADO ANTECIPADAMENTE EM ☐☐☐ EM ☐☐☐☐ (em algarismos) ..... (unidade)

18 Mês e ano	19 Taxa total em moeda nacional (4)	18 Mês e ano	19 Taxa total em moeda nacional (4)	18 Mês e ano	19 Taxa total em moeda nacional (4)

20 a) Condições especiais (4):

20 b) Data de apresentação do pedido do certificado original:

21 Último dia de validade ☐☐☐

22 Tolerância . . . % a mais

23 Validade prorrogada até para (5): ☐☐☐

Em , em ☐☐☐

24 Carimbo e assinatura do organismo emissor do certificado:

25 Passado em , em ☐☐☐ sob o

26 Carimbo e assinatura do organismo emissor:

(1) A preencher se a casa 26 não for utilizada.
(2) A preencher segundo a regulamentação do Estado-membro de emissão; esta menção não afecta a validade do certificado.
(3) Com indicação da unidade.
(4) Sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à taxa de conversão agrícola de uma moeda ou das do acto de adesão.
(5) Peso líquido, volume, etc., com indicação da unidade.

27 IMPUTAÇÕES			
28 Peso líquido, volume, etc. (com indicação da unidade)		31 Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto nº . . . e data de imputação	32 Nome, Estado-membro, carimbo e assinatura da autoridade de imputação
29 Em algarismo (1)	30 Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

(1) Parte 1 para a quantidade disponível, parte 2 para a quantidade imputada.

33 Fixar aqui o eventual suplemento

CERTIFICAT D'IMPORTATION OU DE PRÉFIXATION
EINFUHRLIZENZ ODER VORAUSFESTSETZUNGSBESCHEINIGUNG
IMPORT LICENCE OR ADVANCE FIXING CERTIFICATE
IMPORTLICENS ELLER FORUDFASTSÆTTELSESATTEST
ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ ΕΙΣΑΓΩΓΗΣ Ή ΠΡΟΚΑΘΟΡΙΣΜΟΥ
TITOLO D'IMPORTAZIONE O DI PREFISSAZIONE
INVOER- OF VOORFIXATIECERTIFICAAT

EF EG EK EC CE

F	A 000000	EXEMPLAR PARA O ORGANISMO EMISSOR	2

1 Selo branco e perfuração do organismo emissor (1):

2

3 a) **Organismo emissor do certificado** (nome e endereço):

4 a) **Titular** (nome, endereço completo e Estado-membro):

3 b) **Organismo emissor do extracto** (nome e endereço):

4 b) Direitos transmitidos a:

a partir de

5 PRODUTO À IMPORTAR

6 Denominação comercial:

7 Designação segundo a nomenclatura da pauta aduaneira comum:

8 Número da pauta aduaneira comum:

9 Número da estatística (2):

10 Peso líquido, volume, etc. (3): (em algarismos)

11 Peso líquido, volume, etc. (3): (por extenso)

12 Menções especiais:

13 País de proveniência: Obrigatório: SIM ☐ NÃO ☐

14 País de origem: Obrigatório: SIM ☐ NÃO ☐

15 Fixação antecipada solicitada: SIM ☐ NÃO ☐

16 Montante total de caução em moeda nacional:

17. DIREITO NIVELADOR FIXADO ANTECIPADAMENTE EM ☐☐☐ EM ☐☐☐☐ (em algarismos) ..... (unidade)

18 Mês e ano	19 Taxa total em moeda nacional (4)	18 Mês e ano	19 Taxa total em moeda nacional (4)	18 Mês e ano	19 Taxa total em moeda nacional (4)

20 a) Condições especiais (4):

20 b) Data de apresentação do pedido do certificado original:

21 Último dia de validade

22 Tolerância: ... % a mais

23 Validade prorrogada até para (5):

Em , em

25 Passado em , em
sob o

26 Carimbo e assinatura do organismo emissor:

24 Carimbo e assinatura do organismo emissor do certificado:

(1) A preencher se a casa 26 não for utilizada.
(2) A preencher segundo a regulamentação do Estado-membro de emissão; esta menção não afecta a validade do certificado.
(3) Com indicação da unidade.
(4) Sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à taxa de conversão agrícola de uma moeda ou das do acto de adesão.
(5) Peso líquido, volume, etc., com indicação da unidade.

CERTIFICAT D'IMPORTATION OU DE PRÉFIXATION EINFUHRLIZENZ ODER VORAUSFESTSETZUNGSBESCHEINIGUNG IMPORT LICENCE OR ADVANCE FIXING CERTIFICATE IMPORTLICENS ELLER FORUDFASTSÆTTELSESATTEST ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ ΕΙΣΑΓΩΓΗΣ Ή ΠΡΟΚΑΘΟΡΙΣΜΟΥ TITOLO D'IMPORTAZIONE O DI PREFISSAZIONE INVOER- OF VOORFIXATIECERTIFICAAT	EF EG EK EC CE
	1
PEDIDO	2

3 a) **Organismo emissor do certificado** (nome e endereço):	4 a) **Titular** (nome endereço completo e Estado-membro):
3 b)	4 b)

5 PRODUTO A IMPORTAR		
6 Denominação comercial:	7 Designação segundo a nomenclatura da pauta aduaneira comum:	8 Número da pauta aduaneira comum:
		9 Número da estatística (1):
		10 Peso líquido, volume, etc. (2): (em algarismos)
11 Peso líquido, volume, etc. (2): (por extenso)		

12 Menções especiais:	13 País de proveniência: Obrigatório: SIM ☐ NÃO ☐
	14 País de origem: Obrigatõrio: SIM ☐ NÃO ☐
	15 Fixação antecipada solicitada: SIM ☐ NÃO ☐
	16 Montante total de caução em moeda nacional:

Feito em , em

.....

(Assinatura do requerente)

(1) A preencher segundo a regulamentação do Estado-membro de emissão; esta menção não afecta a validade do certificado.
(2) Com indicação da unidade.

CERTIFICAT D'EXPORTATION OU DE PRÉFIXATION
AUSFUHRLIZENZ ODER VORAUSFESTSETZUNGSBESCHEINIGUNG
EXPORT LICENCE OR ADVANCE FIXING CERTIFICATE
EXPORTLICENS ELLER FORUDFASTSÆTTELSESATTEST
ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ ΕΞΑΓΩΓΗΣ Ή ΠΡΟΚΑΘΟΡΙΣΜΟΥ
TITOLO D'ESPORTAZIONE O DI PREFISSAZIONE
UITVOER- OF VOORFIXATIECERTIFICAAT

EF EG EK EC CE

1 Selo branco e perfuração do organismo emissor (1):

F	A 000000	EXEMPLAR PARA O ORGANISMO EMISSOR	1

2

3 a) **Organismo emissor do certificado** (nome e endereço):

4 a) **Titular** (nome endereço completo e Estado-membro):

3 b) **Organismo emissor do extracto** (nome e endereço):

4 b) Direitos transmitidos a:

a partir de

5 PRODUTO A EXPORTAR

6 Denominação comercial:

7 Designação segundo a nomenclatura da pauta aduaneira comum:

8 Número da pauta aduaneira comum:

9 Número da estatística (2):

10 Peso líquido, volume, etc. (3): (em algarismos)

11 Peso líquido, volume, etc. (3): (por extenso)

12 Menções especiais:

13 País de destino: Obrigatório: SIM ☐ NÃO ☐

14 Fixação antecipada solicitada: SIM ☐ NÃO ☐

15 Montante total da caução em moeda nacional:

16 Adjudicação solicitada: SIM ☐ NÃO ☐

17. RESTITUIÇÃO VÁLIDA EM ☐☐☐ FIXADA ANTECIPADAMENTE

18 a) Condições especiais (4):

18 b) Data de apresentação do pedido de certificado original: ☐☐☐

19 Último dia de validade ☐☐☐

20 Tolerância . . . % a mais

21 Validade prorrogada até para (5): ☐☐☐

Em , em ☐☐☐

22 Carimbo e assinatura do organismo emissor do certificado original:

23 Passado em , em ☐☐☐
sob o

24 Carimbo e assinatura do organismo emissor original:

(1) A preencher se a casa 24 não for utilizada.
(2) A preencher segundo a regulamentação do Estado-membro de emissão; esta menção não afecta a validade do certificado.
(3) Com indicação da unidade.
(4) Sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à taxa de conversão agrícola de uma moeda ou das do acto de adesão.
(5) Peso líquido, volume, etc., com indicação da unidade.

27 IMPUTAÇÕES			
28 Peso líquido, volume, etc. (com indicação da unidade)		31 Regime aduaneiro, documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto nº . . . e data de imputação	32 Nome, Estado-membro, carimbo e assinatura da autoridade de imputação
29 Em algarismo (1)	30 Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

(1) Parte 1 para a quantidade disponível, parte 2 para a quantidade imputada.

33 Fixar aqui o eventual suplemento

CERTIFICAT D'EXPORTATION OU DE PRÉFIXATION
AUSFUHRLIZENZ ODER VORAUSFESTSETZUNGSBESCHEINIGUNG
EXPORT LICENCE OR ADVANCE FIXING CERTIFICATE
EXPORTLICENS ELLER FORUDFASTSÆTTELSESATTEST
ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ ΕΞΑΓΩΓΗΣ Ή ΠΡΟΚΑΘΟΡΙΣΜΟΥ
TITOLO D'ESPORTAZIONE O DI PREFISSAZIONE
UITVOER- OF VOORFIXATIECERTIFICAAT

EF EG EK EC CE

1 Selo branco e perfuração do organismo emissor (1):

F	A 000000	EXEMPLAR PARA O TITULAR	2

2

3 a) **Organismo emissor do certificado** (nome e endereço):

4 a) **Titular** (nome endereço completo e Estado-membro):

3 b) **Organismo emissor do extracto** (nome e endereço):

4 b) Direitos transmitidos a:

a partir de

5 PRODUTO A EXPORTAR

6 Denominação comercial:

7 Designação segundo a nomenclatura da pauta aduaneira comum:

8 Número da pauta aduaneira comum:

9 Número da estatística (2):

10 Peso líquido, volume, etc. (3): (em algarismos)

11 Peso líquido, volume, etc. (3): (por extenso)

12 Menções especiais:

13 País de destino:
Obrigatório: SIM ☐ NÃO ☐

14 Fixação antecipada solicitada: SIM ☐ NÃO ☐

15 Montante total de caução em moeda nacional:

16 Adjudicação solicitada: SIM ☐ NÃO ☐

17. RESTITUIÇÃO VÁLIDA EM FIXADA ANTECIPADAMENTE

18 a) Condições especiais (4):

18 b) Data de apresentação do pedido do certificado original:

19 Último dia de validade

20 Tolerância . . . % a mais

21 Validade prorrogada até para (5): inclusive

Em , em

22 Carimbo e assinatura do organismo emissor do certificado:

23 Passado em , em
sob o

24 Carimbo e assinatura do organismo emissor:

(1) A preencher se a casa 24 não for utilizada.
(2) A preencher segundo a regulamentação do Estado-membro de emissão; esta menção não afecta a validade do certificado.
(3) Com indicação da unidade.
(4) Sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à taxa de conversão agrícola de uma moeda ou das do acto de adesão.
(5) Peso líquido, volume, etc., com indicação da unidade.

CERTIFICAT D'EXPORTATION OU DE PRÉFIXATION
AUSFUHRLIZENZ ODER VORAUSFESTSETZUNGSBESCHEINIGUNG
EXPORT LICENCE OR ADVANCE FIXING CERTIFICATE
EXPORTLICENS ELLER FORUDFASTSÆTTELSESATTEST
ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ ΕΞΑΓΩΓΗΣ Ή ΠΡΟΚΑΘΟΡΙΣΜΟΥ
TITOLO D'ESPORTAZIONE O DI PREFISSAZIONE
UITVOER- OF VOORFIXATIECERTIFICAAT

EF EG EK EC CE

1

PEDIDO

2

3 a) **Organismo emissor do certificado** (nome e endereço):

4 a) **Titular** (nome endereço completo e Estado-membro):

3 b)

4 b)

5 PRODUTO A EXPORTAR

6 Denominação comercial:

7 Designação segundo a nomenclatura da pauta aduaneira comum:

8 Número da pauta aduaneira comum:

9 Número da estatística (1):

10 Peso líquido, volume, etc. (2): (em algarismos)

11 Peso líquido, volume, etc. (2): (por extenso)

12 Menções especiais:

13 País de destino:
Obrigatório: SIM ☐ NÃO ☐

14 Fixação antecipada solicitada: SIM ☐ NÃO ☐

15 Montante total da caução em moeda nacional:

16 Adjudicação solicitada: SIM ☐ NÃO ☐

Feito em , em

.....

(Assinatura do requerente)

(1) A preencher segundo a regulamentação do Estado-membro de emissão; esta menção não afecta a validade do certificado.
(2) Com indicação da unidade.

ANEXO II

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Presente regulamento	Regulamento (CEE) nº 193/75	Regulamento (CEE) nº 1373/70
Artigo 1º	Artigo 1º	Artigo 1º
Artigo 2º	Nº 1 do artigo 4º 2	Nº 1 do artigo 4º
Artigo 3º	Nº 2 do artigo 4º	Nº 2 do artigo 4º
Artigo 4º	—	—
Artigo 5º	Nºs 3 e 4 do artigo 4º	Nºs 3 e 4 do artigo 4º
Artigo 6º	Nº 1 do artigo 4º A	—
Artigo 7º	Nº 1 do artigo 4º C	—
Artigo 8º	Artigo 2º	Artigo 2º
Artigo 9º	Artigo 3º	Artigo 3º
Artigo 10º	Primeira frase do nº 2 do artigo 10º	Primeira frase do nº 2 do artigo 9º
Artigo 11º	Nº 3 do artigo 16º	Nº 3 do artigo 14º
Artigo 12º	Primeiro e segundo parágrafos do nº 1 e nº 3 do artigo 5º	Primeiro e segundo parágrafos do nº 1 e nº 3 do artigo 5º
Artigo 13º	Terceiro parágrafo do nº 1 e nºs 2 e 4 do artigo 5º	Terceiro parágrafo do nº 1 e nºs 2 e 4 do artigo 5º
Artigo 14º	Nºs 1, 2 e 3 do artigo 6º	Nºs 1, 2 e 3 do artigo 6º
Artigo 15º	Artigo 7º	Artigo 7º
Artigo 16º	Artigo 13º	Artigo 12º
Artigo 17º	Artigo 14º	Artigo 12º A
Artigo 18º	Artigo 8º	Artigo 7º A
Artigo 19º	Primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 9º	Primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 8º
Artigo 20º	Nº 1, segunda frase do nº 2 e nº 3 do artigo 9º	Nº 1, segunda frase do nº 2 e nº 3 do artigo 9º
Artigo 21º	Nºs 1 e 2 do artigo 9º	Nº 1 do artigo 8º
Artigo 22º	Segundo e terceiro parágrafos do nº 3 do artigo 9º	Segundo e terceiro parágrafos do nº 2 do artigo 8º
Artigo 23º	—	—
Artigo 24º	Nºs 1 e 2 do artigo 11º	Nºs 1 e 4 do artigo 10º
Artigo 25º	Nº 3 do artigo 11º	Nº 3 do artigo 10º
Artigo 26º	Artigo 12º	Artigo 11º
Artigo 27º	Artigo 15º	Artigo 13º
Artigo 28º	Nºs 1, 2 e 4 do artigo 16º	Nºs 1, 2 e 4 do artigo 14º
Artigo 29º	Nº 1 do artigo 17º	Nº 1 do artigo 15º
Artigo 30º	Nº 2 do artigo 17º	Nº 2 do artigo 15º
Artigo 31º	Nºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 17º	Nºs 3 e 3 A do artigo 15º
Artigo 32º	Nº 8 do artigo 17º	Nº 5 do artigo 15º
Artigo 33º	Artigo 18º	Artigo 16º
Artigo 34º	Nº 7 do artigo 17º	Nº 4 do artigo 15º
Artigo 35º	—	—
Artigo 36º Artigo 37º	Artigo 20º	Artigo 18º
Artigo 38º	Nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 4º A	—
Artigo 39º	Artigo 4º B	—
Artigo 40º	Nº 2 do artigo 4º C	—
Artigo 41º	—	—
Artigo 42º	—	—
Artigo 43º	Artigo 19º	Artigo 17º
Artigo 44º	Artigo 19º A	—